

LEI MUNICIPAL Nº 1129 DE 02 DE JANEIRO DE 2002.

Dá nova disposição ao Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Araruama - IBASMA, doravante designado, simplesmente, IBASMA, órgão de concessão de benefícios previdenciários e assistencial e dá outras providências.

APROVA A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA E O EXMº SR. PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, DA ASSISTÊNCIA E DOS SEUS FINS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º - O Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Araruama - IBASMA, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira e administrativa, criado pela Lei Municipal nº 460/82, doravante designado, simplesmente, IBASMA, é órgão de concessão de benefícios previdenciários e assistência aos servidores municipais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Os serviços assistenciais criados serão mantidos, exclusivamente, com recursos específicos, vedada a utilização em qualquer hipótese das contribuições previdenciárias.

Art. 2º - O IBASMA tem por finalidade a concessão a todos os seus segurados e respectivos beneficiários, dos benefícios previdenciários obrigatórios, previstos nesta lei.

Art. 3º - O IBASMA tem sede e foro na cidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro.

Art.4º - O sistema previdenciário dos servidores do Município de Araruama tem por finalidade:

I - arrecadar, assegurar e administrar os recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios previstos na Lei;

II - conceder a todos os seus segurados e respectivos beneficiários, os benefícios previdenciários previstos nesta lei; e

III - prover o bem-estar de todos os seus segurados.

Art. 5º - O IBASMA deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios devidos, nos termos da legislação aplicável, a cada um dos regimes de previdência e seus respectivos planos.

§1º - O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do IBASMA derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria, pensões e outros, conforme previsto nesta lei;

§2º - Ao Município de Araruama compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo IBASMA.

Art. 6º - O prazo de duração do IBASMA é indeterminado.

TÍTULO II

DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 7º - O IBASMA tem as seguintes categorias de membros:

I - patrocinadoras;

II - segurados, ativos e inativos;

III - dependentes.

Parágrafo Único - Os segurados e dependentes não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo IBASMA.

Seção I

Das Patrocinadoras

Art. 8º - São patrocinadoras, a Prefeitura Municipal de Araruama, a Câmara Municipal de Araruama, o próprio IBASMA e toda Autarquia ou Fundação Municipal de direito público.

Seção II

Dos segurados

Art. 9º - São segurados do Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Araruama - IBASMA, os servidores públicos municipais ativos e inativos:

I - do Poder Executivo Municipal;

II - do Poder Legislativo Municipal;

III - das Autarquias e Fundações do Município

Seção III

Dos Beneficiários

Art.10º - São beneficiários:

I - O segurado;

II - Os dependentes do segurado.

Dos dependentes previdenciários

Art. 11º - São dependentes dos servidores:

Classe I - O cônjuge, companheiro(a), filho não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos;

Classe II - pais; ou

Classe III - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

§1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§2º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§3º - Equiparam-se a filhos, nas condições da classe I, mediante declaração escrita do servidor e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no §8º do art.14, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do servidor mediante apresentação de termo de tutela.

§5º - Consideram-se dependentes preferenciais os classificados na classe I.

§6º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o (a) servidor (a).

§7º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§8º - A dependência econômica das pessoas de que trata a classe I é presumida e a das demais deverá ser comprovada.

TÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO

Art. 12 - A inscrição do IBASMA é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

Seção I

Da inscrição do segurado

Art.13 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo IBASMA, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor, devendo ser requerida a dos dependentes.

Seção II

Da inscrição de Dependente

Art. 14 - A inscrição dos dependentes legais cabe ao servidor, devendo ser realizada no ato da sua inscrição junto ao órgão, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprobatória do vínculo jurídico e econômico.

§1º - O servidor é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

A inscrição de dependente decorre da apresentação de:

I - para dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados ou de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em tratando de enteado, certidão de casamento do servidor e de nascimento do dependente, observado o disposto no §3º do art. 10.

II - pais - certidão de nascimento do servidor e documentos de identidade dos mesmos; e

III - irmão - certidão de nascimento.

§2º - A inscrição dos dependentes de que trata a alínea "a" do inciso I do caput será efetuada no IBASMA.

§3º - Incumbe ao servidor a inscrição do dependente, que deverá ser feita, quando possível, no ato da inscrição do servidor.

§4º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos §§7º e 8º deste artigo.

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do servidor, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante da ficha funcional do servidor, feita pelo órgão competente;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do servidor;

XII - anotação constante de ficha funcional do servidor;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o servidor como responsável;

XV - escritura da compra e venda de imóvel pelo servidor em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à condição do fato a comprovar.

§5º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao IBASMA, com as provas cabíveis.

§6º - O servidor casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

§7º - Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 13 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 1990 - ECA.

§8º - Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V, VI e XII do §4º constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante justificação administrativa.

§9º - No caso de pais, irmãos, enteados e tutelados, a prova de dependência econômica será feita por declaração do servidor firmada perante o IBASMA, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do §4º que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do serviço social do IBASMA.

§10º - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo da junta médica do IBASMA.

§11º - Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo servidor, no ato de inscrição de dependente menor de vinte e um anos referido no art. 11.

§12º - Para inscrição dos pais ou irmãos, o servidor deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IBASMA.

§13º - Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

Art. 15 - Ocorrendo falecimento do servidor, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observado os seguintes critérios:

I - companheiro ou companheira - pela comprovação do vínculo, na forma prevista no §7º do art. 14;

II - pais - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no §8º do art. 14;

III - irmãos - pela comprovação de §8 do art.14 e declaração de não emancipação; e

IV - equiparado a filho - pela comprovação de dependência econômica prova de equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só beneficia a companheira ou companheiro, de segurado, se atendida as condições estabelecidas no artigo 8º desta lei.

TÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO IBASMA

CAPÍTULO I

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE SEGURADO

Art. 16 - Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado que:

I - vier a falecer;

II - perder o vínculo funcional com a patrocinadora, na data de desvinculação com a mesma.

Art. 17 - O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado.

Art. 18 - Mantém a condição de segurado:

I - até a decisão condenatória, transitada em julgado, o segurado detido ou recluso; e

II - enquanto durar o licenciamento, o servidor em licença sem ônus para a patrocinadora.

CAPÍTULO II

DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE

Art. 19 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependentes:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o servidor ou servidora, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colocação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

TÍTULO V

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

Art. 20 - O Regime de Previdência de que trata esta lei, não poderá conceder, aos segurados, benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I - quanto aos segurados:

a) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;

b) aposentadoria voluntária por idade;

c) aposentadoria compulsória;

d) aposentadoria por invalidez;

e) salário-família;

f) salário-maternidade;

g) auxílio-doença;

h) abono anual.

II - aos dependentes:

a) pensão;

b) auxílio-reclusão;

c) abono anual.

Parágrafo Único - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, no IBASMA, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Art. 21 - O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo IBASMA, não se aplicando tal prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

TÍTULO VI

DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 22 - O plano de custeio do IBASMA será aprovado, anualmente, pelo Conselho Deliberativo, do mesmo constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do IBASMA.

Art. 23 - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - dotações iniciais ou periódicas e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização (ou constituição) do Fundo de Reserva Técnica do IBASMA;

II - contribuição mensal de cada patrocinadora, mediante o recolhimento de percentual de 6% (seis por cento) da folha de remuneração bruta, de todos os seus servidores, observado o cálculo atuarial já existente que embasou o referido percentual, bem como a correção das alíquotas nos anos subsequentes;

III - contribuição mensal do servidor ativo, mediante o recolhimento de um percentual de 6% (seis por cento) incidente sobre o total de sua remuneração, observado o cálculo atuarial já existente que embasou o referido percentual, bem como a correção das alíquotas nos atos subsequentes;

IV - contribuição mensal do servidor inativo, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o valor total de seus proventos pagos pelo IBASMA, em conformidade com disposição legal superior;

V - contribuição mensal do beneficiário pensionista, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de seus proventos de pensão pagos pelo IBASMA, em conformidade com disposição legal superior;

VI - receitas de aplicações do patrimônio;

VII - doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes;

VIII - o produto da alienação de seus bens.

Art. 24 - Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 10^o (décimo) dia do mês subsequente àquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao IBASMA, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

Parágrafo Único - Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão as mesmas, ao IBASMA, multa de 02 (dois) por cento sobre o valor do débito, por mês de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos ainda da taxa de manutenção prevista nesta lei.

Art. 25 - Não se verificando o recolhimento direto pelo segurado, nos casos previstos nesta lei, ficará o inadimplente sujeito a multa de 3% (três por cento) ao mês ou fração sobre o valor devido.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 26 - O patrimônio do IBASMA é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, devendo aplicá-lo, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, em planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia dos investimentos;

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

TÍTULO VII

DO REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DA DURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 27 - O exercício financeiro do IBASMA coincide com o ano civil.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 28 - O presidente do IBASMA apresentará ao Conselho Deliberativo, até 31 de março de cada ano, o orçamento programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes plano de trabalho, após a avaliação dos Diretores do IBASMA.

§1º - Dentro de 30 (trinta) dias, após a sua apresentação, o Conselho Deliberativo decidirá sobre o orçamento do programa.

§2º - Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 29 - Durante o exercício financeiro, por proposta do Presidente do IBASMA, poderão ser autorizados pelo Conselho Deliberativo créditos adicionais, desde que os interesses do IBASMA exijam e haja recursos disponíveis.

CAPÍTULO III

DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL

Art. 30 - O IBASMA deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro, que além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão as reservas técnicas fixadas, segundo as diretrizes gerais do sistema.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 31 - A prestação de contas do IBASMA e o balanço geral do exercício encerrado, acompanhados não só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do

Conselho Deliberativo que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março e, posteriormente, devolverá ao Presidente que a encaminhará ao Executivo Municipal.

TÍTULO VIII

DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 32 - São responsáveis pela administração e fiscalização do IBASMA os seguintes órgãos estatutários:

I - Conselho Deliberativo;

II - Presidência;

III - Conselho Fiscal.

§1º - Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e término do respectivo período de gestão.

§2º - A condição de segurado com, pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal, é essencial para o exercício de qualquer cargo, nos Conselhos Deliberativo e Fiscal previsto neste artigo.

§3º - Os cargos comissionados, constantes no Anexo II, excetuando-se o Controlador Interno do IBASMA, serão escolhidos pelo Presidente do IBASMA.

§4º - Perderá o mandato o Conselho que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, o 2 (duas) extraordinárias, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado.

§5º - Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referidos neste artigo, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§6º - Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§7º - Os integrantes dos Conselhos Deliberativos e Fiscal, não receberão qualquer tipo de remuneração ou vantagem pecuniária pelo desempenho de suas funções, sendo considerado para todos os fins como exercício de função a bem do serviço público,

§8º - Os Conselheiros e o Presidente e demais ocupantes de cargos comissão, não poderão, nessa qualidade efetuar com o IBASMA negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do IBASMA, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação na forma da lei.

§9º - O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes de sua condição de segurados do IBASMA.

§10º - São vedadas relações comerciais entre o IBASMA e empresas privadas em que funcione qualquer Conselho ou Diretor do IBASMA como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o IBASMA e suas patrocinadoras, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações legais.

§11º - As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regimentos internos, apresentados pelo Conselho Deliberativo, através de Decreto do Executivo e serão instrumentos anexos a esta lei.

§12º - Os regimentos internos deverão observar regras que preservem à transparência, o poder representativo, a democracia das relações internas, as lisuras e isenções das Deliberações.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 33 - Ao Conselho Deliberativo, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e as políticas administrativas, financeira e previdenciária do IBASMA, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 34 - O Conselho Deliberativo composto de 5 (cinco) membros, à exceção do Presidente do IBASMA, obrigatoriamente, escolhidos entre os servidores efetivos, ativos ou inativos do Município, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

I - 2 (dois) Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal, e seus respectivos suplentes;

II - 1 (um) Conselheiro, indicado pela Câmara Municipal, e seu respectivo suplente;

III - 1 (um) Conselheiro, indicado pelos órgãos representativos dos Servidores Municipais, escolhidos em assembléia regularmente convocada para este fim, e seu respectivo suplente;

IV - O Presidente do IBASMA, na qualidade de membro nato, será Presidente do Conselho.

§1º - O Conselho Deliberativo, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria dos votos, fixado em 3 (três) o "*quorum*" mínimo para a realização de reuniões.

§2º - O Presidente do Conselho Deliberativo terá o voto de desempate.

Art. 35 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - deliberar sobre:

a) orçamento - programa, e suas alterações;

b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;

c) a taxa de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;

d) os novos planos de seguridade;

e) a prestação de contas da Presidência, do balanço geral do exercício respectivo e dos balancetes e relatórios mensais;

f) a admissão de novas patrocinadoras;

g) a aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor superior a 30.000 UFIR's.

h) a edificação em terreno de propriedade do IBASMA;

i) a aceitação de doações com encargos;

j) a estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano de cargos e carreira;]

l) os planos e programas, anuais e plurianuais.

II - julgar os recursos interpostos contra atos do Presidente do IBASMA;

III - determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;

IV - aprovar a contratação de instituição financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IBASMA, quando for o caso;

V - aprovar o seu Regimento Interno;

VI - Resolver os casos omissos desta lei.

CAPÍTULO III

DA PRESIDÊNCIA

Art. 36 - O IBASMA será dirigido por seu Presidente, indicado por ato do Poder Executivo, critério de livre nomeação e exoneração, que representará o Instituto em juízo ou administrativamente, cabendo-lhe a execução dos objetivos da Autarquia, consoante a legislação em vigor.

Parágrafo Único - O Presidente deverá ter ilibada reputação e comprovada experiência na área da administração pública ou privada.

Art. 37- Ao Presidente, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho Deliberativo, compete:

I - orientar e acompanhar a execução das atividades do IBASMA;

II - aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo;

III - autoriza a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos;

IV - autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios;

V - aprovar o plano de contas e suas alterações;

VI - aprovar o seu regimento interno;

VII - prover os cargos em comissão do IBASMA, dispostos no Anexo II desta lei, excetuando-se o Controlador Interno, nomeado pelo chefe do poder executivo;

VIII - expedir portarias e demais atos necessários ao bom e regular andamento do IBASMA;

IX - prover os cargos efetivos, a serem criados por lei, em decorrência de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou provas e títulos;

X - contratação temporária, para atendimento ao excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, aplicando-se toda a legislação municipal existente referente aos servidores efetivos para efeitos de direitos, deveres e remuneração.

Seção I

Dos Órgão de assessoria da Presidência

DO CONTROLE INTERNO

Art. 38 - Ao Controle Interno, órgão de controle que assume maior amplitude relativa a administração do instituto, acompanhando o cumprimento das metas previstas nos programas de trabalho, orçamentários, contábil, previdenciários de auditoria, resguardando sua independência de criar a possibilidade para denúncias sobre irregularidades.

Art. 39 - O Controle Interno é composto de 01 (um) membro, sendo responsável pelo sistema de controle, preferencialmente, contabilista e inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, que será denominado de Controlador Interno do IBASMA.

Parágrafo Único - O Controlador Interno, será indicado e nomeado por ato do Prefeito Municipal, pelo critério de livre nomeação e exoneração.

Art. 40 - Compete ao Controle Interno, o controle das atividades da administração com finalidade de acompanhar;

I - o planejamento e a programação;

II - a execução da lei orçamentária;

III - o registro de atos e fatos administrativos e/ou contábeis;

IV - a criação de condições indispensáveis para assegurar a eficácia e eficiência do controle externo;

V - a regularidade à realização das receitas e despesas;

VI - o acompanhamento da execução dos orçamentos e projetos;

VII - a avaliação dos resultados alcançados pelos administradores e verificação dos contratos;

VIII - o acompanhamento das reservas técnicas atuariais, para os benefícios previdenciários;

IX - a prestação de contas;

X - a tomada de contas;

XI - a tomada de contas especial; e

XII - a auditoria de controle interno.

DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 41 - A assessoria técnica será constituída por 03 (três) membros, cada um com atribuições de assessoria em áreas distintas de apoio a Presidência do IBASMA, a saber: Jurídica, Informática e Coordenação.

Parágrafo Único - O assessor técnico responsável pela área jurídica, obrigatoriamente, será bacharel em direito com inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 42 - O IBASMA será constituído por quatro Departamentos, a saber:

- I - Departamento Administrativo;
- II - Departamento Financeiro;
- III - Departamento de Benefícios e Seguridade;
- IV - Departamento de Assistencial.

Seção II

DAS DIRETORIAS

Art. 42 - O IBASMA será constituído por quatro Departamentos, a saber:

- I - Departamento Administrativo;
- II - Departamento Financeiro;
- III - Departamento de Benefícios e Seguridade;
- IV - Departamento de Assistencial.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 43 - Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do IBASMA, cabe zelar sua gestão econômica-financeira e pelo cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Art. 44 - O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, sendo:

- I - O Presidente, indicado pelo Prefeito Municipal, e seu respectivo suplente;
- II - 1 (um) Conselheiro, indicado pela Câmara Municipal e seu respectivo suplente;
- III - 1 (um) Conselheiro, indicado pelos órgãos de representação dos servidores municipais, escolhido, em assembléia regularmente convocada para este fim, e seu respectivo suplente, desde que não exerça função dentro do órgão de representação.

§1º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos fixado o "quorum" mínimo de 02(dois) membros.

§2º - Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§3º - O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

Art. 45 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o balanço geral e demais demonstrações financeiras;

III - examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentações;

IV - analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;

V - denunciar, ao Conselho Deliberativo, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;

VI - manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria Executiva ou pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal poderá dispor de assessoramento de contador ou atuariário autônomos ou de firma especializada, sem prejuízo de auditoria externa, de caráter obrigatório, observado os critérios legais de contratação e as normas internas do IBASMA, estabelecidas sobre a matéria.

TÍTULO IX

DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 46 - Os servidores do IBASMA estão sujeitos as regras do Estatuto dos Servidores Municipais de Araruama, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o plano de cargos do município.

§1º - Os ocupantes de cargos em comissão farão jus a remuneração prevista na Lei Complementar nº 021, de 18 de abril de 2001.

§2º - A remuneração do Controlador Interno do IBASMA será equivalente a do Assessor Técnico.

§3º - As atribuições inerentes aos ocupantes de cargo em comissão, previstos no Anexo II serão fixadas no Regimento Interno do IBASMA.

Art. 47 - A admissão do servidor obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público, em geral, de acordo com a Constituição Federal.

TÍTULO X

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS

Art. 48 - Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência oficial do ato:

- I - para o Presidente, dos atos dos prepostos ou empregados do IBASMA;
- II - para o Conselho Deliberativo, dos atos do Presidente ou do Controlador Interno;
- III - para o Conselho Fiscal, dos atos dos Conselheiros.

TÍTULO XI

DAS ALTERAÇÕES DA LEI

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS E DAS LIMITAÇÕES

Art. 49 - Esta lei só poderá ser alterada por proposta da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, sujeita à ratificação do Prefeito Municipal e à aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As alterações desta lei não poderão;

- I - contrariar o objetivo previdenciário do IBASMA;
- II - reduzir benefícios previdenciários já iniciados, na forma da lei;
- III - prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e beneficiários.

TÍTULO XII

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 50 - É vedado ao IBASMA prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta lei.

Art. 51 - O IBASMA, independentemente de autorização específica, poderá instituir serviços assistenciais, inclusive de assistência à saúde através de convênios, consórcios, autogestão ou supervisão de planos, desde que essas operações sejam custeadas por contribuições específicas e deverão ser contabilizadas em separado.

§1º - O Plano de Custeio decorrentes desses programa assistenciais, deverá ser determinado por uma Avaliação Atuarial específica, a ser submetida à apresentação do Presidente do IBASMA e dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo.

§2º - No caso da prestação dos serviços assistenciais previstos no "caput" deste artigo, não poderá o IBASMA, em hipótese alguma, utilizar-se de recursos destinados para as reservas técnicas para a prestação dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta lei.

Art. 52 - Em caso de extinção do IBASMA, mediante lei específica, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do Município de Araruama que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações.

Art. 53 - As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas pela Presidência, "*ad referendum*" do Conselho Deliberativo.

Art. 54 - A Prefeitura Municipal de Araruama, a Câmara Municipal de Araruama, o IBASMA, os detentores de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como os contratados para o atendimento ao excepcional interesse público continuarão recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias ao IBASMA até eventual decisão judicial em sentido contrário a atualmente em vigor, obtida pela Municipalidade, por seus Poderes e Autarquia, perante a Justiça Federal.

Art. 55 - O Regimento Interno de que trata esta lei será elaborado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da constituição do Conselho Deliberativo.

Art. 56 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a contar de 1º de novembro de 2001, ficando revogada a Lei Municipal nº 460/82, Decreto nº 026/96 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2002.

Francisco Ribeiro

"Chiquinho do Atacadão"

Prefeito

Atenção : Anexo I a III em arquivos a parte.